



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.105 - SP (2016/0241640-3)**

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : JOAO DONIZETI CASSUCI  
**ADVOGADO** : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER E OUTRO(S) - SP335526  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI N. 7.492/1986). SÚMULA 691/STF. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, AO ARGUMENTO DA POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO (ART. 19, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986) PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 2º, IV, DA LEI N. 8.137/1990. MOTIVAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente o *writ*, impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida liminar em *mandamus* originário, quando ausente teratologia ou ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF.

2. O pleito formulado pelo impetrante, consistente na superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para o fim de determinar a suspensão da execução da pena, ante a alegada nulidade, decorrente de ausência de desclassificação do crime imputado ao paciente (art. 19, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986), para o crime previsto no art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990, demandaria o reexame aprofundado das provas dos autos, inviável na via eleita.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016. (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.105 - SP (2016/0241640-3)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **João Donizeti Cassuci** contra decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 4.228):

*HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI N. 7.492/1986). SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. ALEGADAS ILEGALIDADES QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAS, A PONTO DE JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DO ÓBICE.*

*Inicial indeferida liminarmente.*

*Alega o agravante, em síntese, que em situações análogas ao caso em voga, conforme já destacado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim procedeu, deferindo liminar para suspender a execução da pena até o julgamento da revisão criminal no Tribunal de origem. É o que ocorreu no Habeas Corpus n. 362.435/TO, de minha relatoria (DJe 1º/7/2016) e, ainda, no Habeas Corpus n. 357.253/SP, de minha relatoria (DJe 27/5/2016) – fl. 4.247.*

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, concedendo-se a ordem para suspender a execução da pena imposta.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.105 - SP (2016/0241640-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Com efeito, o pleito formulado pelo impetrante, consistente na superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para o fim de determinar a suspensão da execução da pena, ante a alegada nulidade, decorrente da ausência de desclassificação do crime imputado ao paciente (art. 19, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986), para o crime previsto no art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990, demandaria o reexame aprofundado das provas dos autos, inviável na via eleita.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI N. 7.492/1986 PARA O ART. 21 DO MESMO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

**1. A instância a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver elementos suficientes de prova para constatar a autoria e materialidade do tipo penal previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/1986, de modo que não há como acolher a sua desclassificação para o delito descrito no art. 21 do mesmo diploma legal, sem incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

2. O mesmo se diga com relação ao pleito de reforma do valor atribuído ao dia-multa, porquanto inevitável um novo exame no acervo fático-probatório, providência vedada na via excepcional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 648.405/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 1º/9/2015 – grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0241640-3

**AgRg no**  
**HC 371.105 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124413220164030000 00824896520064030000 124413220164030000 200603000824896  
201603000124417 824896520064030000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER E OUTROS              |
| ADVOGADO   | : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER E OUTRO(S) - SP335526 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO                 |
| PACIENTE   | : JOAO DONIZETI CASSUCI                                  |
| CORRÉU     | : EMERSON CASSUCI FERREIRA                               |
| CORRÉU     | : AFONSO JERONIMO DA SILVA                               |
| CORRÉU     | : MILTON CASSUCI TAVARES                                 |
| CORRÉU     | : RONALDO SORANA GOMES                                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOAO DONIZETI CASSUCI                                  |
| ADVOGADO  | : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER E OUTRO(S) - SP335526 |
| AGRAVADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO                 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.